



**LEI MUNICIPAL Nº 452 DE 10 DE ABRIL DE 2017**

“Autoriza o Poder Executivo a conceder aos contribuintes inadimplentes que sejam inscritos em associações e cooperativas que prestam serviços de natureza pública, remissão total dos créditos referente ao exercício 2014, remissão total dos juros, multas e correções monetária e concede 50% de descontos dos créditos devidos a títulos de TFF referente aos anos 2015/2016 e dá outras providências”.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MUCAJÁ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mucajaí aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder aos contribuintes inadimplentes com a fazenda pública municipal, que sejam inscritos em associações e cooperativas que prestam serviços de natureza pública, remissão total dos créditos referentes ao exercício 2014, remissão total das multas, juros e correção monetária e a conceder 50% de descontos dos créditos referentes às TFF, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º - A remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir dos benefícios da remissão, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, no prazo de 60 (sessenta dias) dias contados da publicação da presente Lei.

§ 1º - Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a 15 UFM.



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI – RR  
“ *Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros* ”  
GABINETE DA PREFEITA



§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento no último dia útil de cada mês.

§ 3º - O inadimplemento de (03) três parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 3º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos o contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 216 do Código Tributário Municipal, ressalvado a dívida objeto de outros acordos de parcelamentos.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio 1º de julho, Mucajaí -RR, em 10 abril de 2017.

**ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**  
Prefeita de Mucajaí-RR